



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

20.03.2018

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/03/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100330-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife Recursos Sob a Gestão da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife

INTERESSADOS:

Edemirio Bernardo De Oliveira

Fernando Lins De Albuquerque

Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho

Maria Inêz Perrusi Oliveira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 185 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100330-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como os argumentos da Defesa; CONSIDERANDO que a defesa afasta, em parte, as irregularidades apontadas pela auditoria; CONSIDERANDO que as falhas remanescentes (inobservância a formalidades quanto ao processamento da despesa e realização e aditivos contratuais), além de não serem suficientes para macular as contas sob análise, também não causaram dano ao erário;

CONSIDERANDO que não restou caracterizado dolo por parte dos responsáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernando Lins De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edemirio Bernardo De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Inêz Perrusi Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1 - Criar mecanismo para que realize os atestos quando da efetiva prestação dos serviços ou entrega das mercadorias, cumprindo-se não somente a determinação legal, mas sobretudo, garantindo-se que o que foi entregue e de fato aquilo que foi contratado. Prazo para cumprimento: 180 dia.

2 - Observar as exigências formais quanto ao processamento da despesa e ao aditamento dos contratos. Prazo para cumprimento: 1 dia.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/03/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100229-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência
Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

Eurelania Maria Alves Barbosa

Fundo De Previdência Municipal De Quixaba

Jose Pereira Nunes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

ACÓRDÃO Nº 186 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 17100229-5, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria
(doc. 41) e da Defesa apresentada (doc. 49);

CONSIDERANDO que houve prorrogação do Contrato
mediante terceiro termo aditivo ao contrato originário do
Processo Administrativo nº 02/2013, modalidade de lici-
tação Carta Convite nº 02/2013, pelo Fundo Previdenciário
de Quixaba, sem atendimento ao artigo 57, §2º, da Lei
Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a falha apontada pela auditoria
enseja determinação para que não volte a se repetir em
futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos
II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei
Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de

Previdência Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-
lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medi-
das a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa
prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adotar controles internos eficientes e eficazes, com o
objetivo de evitar a prorrogação de contratos administra-
tivos, sem observância aos preceitos da Lei Federal
nº 8.666/93, em especial quanto à realização de pesquisas
de preços de mercado à época das referidas prorro-
gações;

2. Atuar efetivamente junto aos entes do município para
registrar e manter em banco de dados próprio as infor-
mações pertinentes às contribuições dos segurados de
forma individualizada, contendo as informações previstas
no inciso VII do artigo 2º da Portaria MPAS n.º 4.992/99.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1408173-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GARANHUNS

INTERESSADOS: ENOS REMIGIO MACIEL, JORGE
VELOSO DOS SANTOS, WELLINGTON XAVIER DE
MEDEIROS, COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.,
IZAÍAS RÉGIS NETO E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ DE ALBUQUERQUE
SGARBI – OAB/MG Nº 98.611, DANIEL DE
MAGALHÃES PIMENTA – OAB/MG Nº 98.643, DAVID
OLIVEIRA LIMA ROCHA – OAB/MG Nº 98.735, HUGO
SAMIR MACIEL DE MELO – OAB/PE Nº 30.322, MARI-
ANA MARQUES MAGALHÃES – OAB/PE Nº 41.955,
RAFAEL DA SILVA MAIA – OAB/MG Nº 132.231, E
RODRIGO MIGUEL CASSIMIRO SILVA – OAB/PE Nº
37.361



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0187/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408173-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, COM O OBJETIVO DE ANALISAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria, as peças de Defesa e as Notas Técnicas de Esclarecimento; CONSIDERANDO as irregularidades decorrentes da contratação da empresa “COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO” para realização do serviço de transporte público no município de Garanhuns; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal; artigo 59, inciso III, alínea “b”, e artigo 13, § 2º, e artigo 40, *caput*, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004; Em julgar **IRREGULAR** os fatos objeto da presente Auditoria Especial.

Determinar, ainda, que no prazo de 6 (seis) meses, sejam cumpridas as seguintes recomendações sugeridas pela equipe técnica, sob pena de aplicação de multa com fulcro no artigo 73, inciso V, da LOTCE:

1. Revisar o contrato para que sejam adotadas, nos fluxos de caixa, taxas mínimas de atratividade condizentes com o negócio de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus.
2. Adotar, a partir de fluxos de caixa do estudo de viabilidade econômica da delegação, prazo contratual compatível com o preconizado por determinações técnicas alinhadas à prática regulatória adequada.
3. Não repetir em futuros editais de delegação por meio de permissão a proibição de participação de pessoas físicas.
4. Não exigir, cumulativamente, capital social mínimo e garantia de participação como requisito de qualificação econômico-financeira.
5. Não estabelecer desproporcionalidade nos pesos das propostas técnica e de preços na fixação de nota final em

licitações do tipo técnica e preço.

6. Não fazer exigência de relação de veículos que o licitante tem propriedade para fins de apresentação da proposta técnica.

7. Não fazer limitação de apresentação de atestados técnicos, para fins de pontuação na proposta técnica, limitados a transporte coletivo urbano de passageiros.

8. Não fazer exigência de apresentação de atestado técnico, para fins de pontuação na proposta técnica, de parcela de pouca relevância financeira.

9. Não estabelecer nota técnica mínima em licitação do tipo técnica e preço.

10. Não adotar tipo de regulação por taxa de retorno ou pelo custo do serviço, bem como não adotar métodos de definição do reajuste e dos custos operacionais que não estimulam a eficiência.

11. Não adotar licitação do tipo técnica e preço em licitação em que as definições operacionais são determinadas pela Administração.

Recife, 19 de março de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726400-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADOS: ALAN BRUNO DA SILVA GOMES, GILBERTO REIS DE ANDRADE, CONSTRUTORA REIS DE ANDRADE LTDA.- ME, KLEVERSON RIQUIMAR PEREIRA DE SOUZA, STEVÃO JOSÉ DE SÁ LOPES FREIRE, ROSE CLÉA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ, TACIANA CRISLENE PIRES DE CARVALHO LIMA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MARTINS ANDRADE

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO PERES NEVES BAPTISTA - OAB/PE Nº 23.233, CARIANE FERRAZ DA SILVA - OAB/PE Nº 43.722, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - OAB/PE Nº 24.842, LEONARDO OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.761, MAIQUE



RODRIGUES FRANCA/OLIVEIRA E FRANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/PE Nº 32.082, RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB/PE Nº 30.989, E WALLACE RAMON CAFÉ E SILVA - OAB/PE Nº 30.108
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0188/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726400-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das Defesas Prévias apresentadas; CONSIDERANDO o desrespeito ao que determinam as Resoluções TC nº 003/2009 e TC nº 006/2013; CONSIDERANDO que a Empresa contratada utilizou serviços de motoristas não habilitados para o transporte escolar; CONSIDERANDO, contudo, que restou demonstrada a prestação do serviço, ainda que presentes as falhas relatadas; CONSIDERANDO que, no procedimento de Dispensa de Licitação analisado, não foi apontado qualquer dano ao Erário decorrente de superfaturamento nos preços contratados e/ou pagamentos indevidos na execução contratual; CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria não acarretaram danos ao erário; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto desta Auditoria Especial. Ainda, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, aplicar ao Fiscal do Transporte Escolar, Sr. Kleverton Riquimar Pereira de Souza, multa no valor de R\$ 3.964,50, - equivalente a 5% do limite atualizado até o

mês de março/2018 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, valor que deverá ser recolhido, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR que os gestores da Prefeitura Municipal de Mirandiba adotem as seguintes providências:

Notifiquem a empresa contratada e lhe determinem que exclua da prestação de serviços de transporte escolar todos os motoristas que não possuem a habilitação na categoria "D";

Atuem no sentido de garantir a fiscalização necessária para que não seja efetuada a prestação de serviços de locação de transporte escolar através de motoristas sem a necessária qualificação legal para realizar tais serviços.

Recife, 19 de março de 2018.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1207796-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADOS: Srs. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO, ANA MARIA DIAS PAZ, JOSÉ GERALDO DA SILVA, FREDERICO DE ALCÂNTARA E SILVA E CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL
ADVOGADOS: Drs. CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL – OAB/PE 23.522, E JOSÉ GERALDO DA SILVA – OAB/PE 05937
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0189/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1207796-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório Técnico, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00289/2016;

CONSIDERANDO que restou constatado que a multiplicidade do objeto, além da exigência de apresentação de software previamente desenvolvido em conjunto com a proposta, terminou por restringir o caráter competitivo do Pregão nº 04/2012;

CONSIDERANDO a irregular e injustificável restrição ao caráter competitivo do Pregão nº 04/2012, vedou a participação de pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que o edital do Pregão nº 04/2012 previa exigência de habilitação irregular;

CONSIDERANDO que o levantamento efetuado de supostos créditos da prefeitura com o Goianaprevi possui erros graves, o que invalida o valor que nele consta como crédito da prefeitura;

CONSIDERANDO que a compensação procedida, unilateralmente pela prefeitura foi irregular em virtude da incorreção do valor do suposto crédito e também pela inexistência de lei que autorizasse esta compensação;

CONSIDERANDO que a compensação procedida, bem como a ausência de recolhimento das contribuições por parte da prefeitura desde novembro de 2011, contribuiu fortemente para o agravamento do déficit atuarial e financeiro do Goianaprevi;

CONSIDERANDO que o contrato firmado entre o Município e o Sr. Frederico de Alcântara e Silva previa que o pagamento se daria sob a condição de sucesso (ad exitum);

CONSIDERANDO que, em decorrência de uma compensação ilegal, o pagamento ao prestador de serviço no valor de R\$ 655.888,28 também foi ilegal.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b e c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria

Especial, imputando ao Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, solidariamente com a Sra. Ana Maria Dias Paz e o Sr. Frederico de Alcântara e Silva a devolução da quantia de R\$ 655.888,28, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia de Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

E, ainda, remeter o presente ao Ministério Público de Contas para o envio ao Ministério Público de Pernambuco.

Recife, 19 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100264-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

Gildejano Coelho Melo

Paulo Jose Ferraz Santana OAB 5791-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 191 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100264-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal da Câmara apresentou excesso de ocupantes de cargos comissionados, em detrimento dos servidores efetivos;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de concurso público;

CONSIDERANDO a contratação de serviços contábeis através de Convite, em valor anual superior ao limite legal estabelecido para tal modalidade;

CONSIDERANDO a contratação irregular de assessoria jurídica através de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de dano, superfaturamento ou inexecução dos serviços contratados;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gildejanio Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Gildejanio Coelho Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos, objetivando a realização de concurso público, em respeito ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

2. Realizar estudo que identifique e comprove as demandas jurídicas da Câmara, no sentido de verificar a viabili-

dade de estruturação de um setor jurídico;

3. No caso em que reste comprovada a inviabilidade de estruturação do setor jurídico na Câmara, realizar processo licitatório para contratação de profissional ou escritório de advocacia, assegurando igualdade de condições aos participantes;

4. Alternativamente, realizar pré-qualificação, do tipo credenciamento, para a contratação de serviços advocatícios, quando mais de um interessado puder realizar a prestação dos serviços;

5. Considerar nas contratações de serviços de caráter continuado o valor total estimado da contratação, incluindo as prorrogações, observando a devida modalidade de licitação;

6. Adotar medidas para que seja cumprido o limite legal de despesa total com pessoal do Poder Legislativo.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações constantes nesta deliberação, zelando pela efetividade da atuação deste Tribunal. Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 0803890-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADOS: JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO, MARIA SUELY CINTRA TAUMATURGO, KÁTIA OLIVEIRA GALINDO RODRIGUES, SANDRA ANÁLIA DO CARMO, GENILDO ALVES DA SILVA E INSTITUTO INTERSET (FILOGÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA)

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0192/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0803890-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, a defesa conjunta dos interessados e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Parceria com a OSCIP INTERSET – Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico para prestação de serviço de transporte escolar já foi objeto de julgamento por esta Casa no processo de prestação de contas do exercício de 2007;

CONSIDERANDO que os Termos de Parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de Pesqueira e a INTERSET – Instituto de Desenvolvimento Sócioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico não caracterizam indevido contrato de terceirização de mão de obra e burla ao instituto do concurso público, devido a natureza do objeto do programa de agentes ambientais ser mais amplo que um programa de limpeza urbana, tendo em vista a realização de palestras de preservação do meio ambiente; CONSIDERANDO que os programas intitulados “Incentivo Amigo Escola”, pela própria natureza das ações e objetivos, não se caracterizam como intermediação irregular de mão de obra;

CONSIDERANDO que o programa de “Apoio de supervisão ao ensino Fundamental” deveria ser prestado por professores da rede municipal de ensino e que o uso de uma OSCIP para este objetivo caracteriza intermediação irregular de mão de obra;

CONSIDERANDO que o valor do referido termo não é expressivo;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Igualdade;

CONSIDERANDO que não houve questionamento sobre a efetiva prestação dos serviços e nem foi apontado dano ao erário;

CONSIDERANDO que as contratações por meio de

OSCIP só costumam ser causa para rejeição das contas quando as despesas não são comprovadas; CONSIDERANDO que não houve indícios de improbidade administrativa ou má-fé, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 19 de março de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1601573-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADA: Sra. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275 E DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0193/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601573-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA NO EXERCÍCIO DE 2015, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DA COMPASS CONCURSOS PÚBLICOS E ASSESSORIA EIRELI-EPP, PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELO CIDADÃO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO, em parte, o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a defesa apresentada afastou, parcialmente, as irregularidades verificadas na contratação sob exame;



CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 471/2017, do Ministério Público de Contas, como integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO a não configuração efetiva de dano ao erário municipal decorrente da contratação auditada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a contratação realizada entre o Município de Floresta e a CONPASS CONCURSOS PÚBLICOS E ASSESSORIA EIRELI EPP – objeto da presente Auditoria Especial, dando, em consequência, quitação à Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Prefeita do Município, à época, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Município de Floresta ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

1. Instaurar procedimentos para que o montante da receita de concursos públicos ingresse nos cofres municipais, com pagamentos à contratada, em rubrica própria, independentemente de superávit ou déficit na arrecadação das taxas de inscrição;

2. Possibilitar o recebimento de documentação por outro meio postal, como por exemplo, Carta Simples com Aviso de Recebimento, uma vez que a modalidade SEDEX, além de elevado custo financeiro para alguns candidatos, representa apenas maior velocidade postal.

Recife, 19 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1729011-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0194/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729011-9, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Aliança relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Aliança tenham alcançado no 2º quadrimestre de 2014 o parâmetro da 56,97% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), o Chefe do Executivo local não promoveu medidas para a redução do vultoso excesso de despesas no período em apreço, exercício de 2015 (gastos em 69,38%, 69,65% e 75,15% da RCL, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas, também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra, então Prefeito e ordenador de despesas do Município de Aliança, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 32.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, determinar à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei



Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Aliança cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação e do Relatório de Auditoria.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de dar ciência deste Acórdão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 19 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1770021-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADO: Sr. EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0195/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770021-8, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA, RELATIVA AO PERÍODO ENTRE O 1º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Tuparetama tenha alcançado no 1º semestre de 2012 o parâmetro da 54,36% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e tenha se mantido extrapolado em

2013 e 2014, o Chefe do Executivo local não promoveu medidas para a redução do excesso de despesas no exercício de 2015 (gastos em 56,13%, 55,69% e 58,34% da RCL, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 combinados com o 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna; **CONSIDERANDO** que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, combinado com a Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Edvan César Pessoa da Silva, então Prefeito e ordenador de despesas do Município de Tuparetama, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 31.590,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, **determinar** à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 combinado com o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Tuparetama cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de dar ciência deste Acórdão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 19 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1780032-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU
INTERESSADO: Sr. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA
ADVOGADA: Dra. PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0196/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780032-8, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU, referente ao período entre o 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Exu tenham alcançado, no 2º quadrimestre de 2013, o parâmetro da 55,57% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), e tenha se mantido extrapolado em 2013 e 2014, o Chefe do Executivo local não comprovou a adoção de medidas para a redução do excesso de despesas no período em apreço, exercício de 2015 (gastos em 64,38%, 65,96% e 63,39% da RCL, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres), o que afronta não somente a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20, c/c o artigo 23, mas também aos Princípios da Eficiência, Interesse Público e Gestão Fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna; **CONSIDERANDO** que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015, Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Welison Jean Moreira Saraiva, então Prefeito e ordenador de despesas do Município de Exu, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 59.466,64, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste

Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, determinar à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 combinado com o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal, de acordo com a ordem legal, e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal, se porventura ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Exu cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação e do Relatório de Auditoria.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de dar ciência deste Acórdão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 19 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurado

PROCESSO TCE-PE Nº 1840000-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0197/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840000-0, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Altinho referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, **ACOR-**



DAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Inspeção Regional de Bezerras (fls. 106-115), e a Defesa apresentada (fls. 120-141);

CONSIDERANDO que desde o 3º quadrimestre do exercício de 2013, a despesa de pessoal do Poder Executivo do município encontrou-se acima do limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); CONSIDERANDO que o interessado deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medidas eficientes para a recondução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, durante os três quadrimestres do exercício de 2015;

CONSIDERANDO que, apesar da declaração de situação de emergência resultante da estiagem verificada no município, não foi demonstrado que os elevados gastos com pessoal decorreram da tomada de medidas para combater tal situação, não se configurando a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável pela infração, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, combinado com o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, correspondente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Ailson de Oliveira, Prefeito do Município de Altinho, aplicando-lhe a multa de R\$ 44.460,00, de que trata o artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR que cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação seja juntada ao Processo TCE-PE nº 16100118-0 (Prestação de Contas do Prefeito do Município de Altinho, exercício 2015).

Recife, 19 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728651-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADOS: Srs. ANA LÚCIA DE ARAÚJO, EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA E VALFRIDO COSTA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0198/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728651-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Moreno se encontrava com percentual, na relação entre a RCL e a DTP, de 55,98% e 56,57%, respectivamente, nos períodos de referência, quais sejam, terceiro quadrimestre de 2016 e primeiro quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO, contudo, a pouca expressão do valor excedido e que a extrapolação do limite estabelecido pela LRF não prejudica a concessão de registro para nomeações destinadas às áreas de saúde e educação, conforme a jurisprudência desta Corte;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos aprovados em seleção pública simplificada presentes no Anexo I;

CONSIDERANDO que foi demonstrado excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a omissão das contratações citadas no Anexo III, no Sistema SAGRES;



CONSIDERANDO a não realização do Processo de Seleção Pública, mesmo que simplificada, nas admissões referidas nos Anexos II e III,

Em julgar **LEGAIS** as contratações relacionadas no Anexo I, concedendo, por consequência, os respectivos registros. Ademais, julgar **ILEGAIS** as contratações relacionadas nos Anexos II e III, assim como o imediato afastamento dos servidores.

Remeter cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Moreno relativa ao exercício de 2017, para dar ciência da irregularidade analisada no item 5 da Proposta de Deliberação do Relator.

Recife, 19 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100184-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

Cesar Andre Pereira Da Silva OAB 19825-PE

Renildo Vasconcelos Calheiros

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/03/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela

Inspetoria Regional Metropolitana Norte-IRMN;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, à exceção do limite de repasse de duodécimos à Câmara, correspondendo a aproximadamente 0,01% do montante devido, diferença esta considerada irrisória;

CONSIDERANDO que os demais achados de auditoria, após a apreciação da defesa do interessado, não se apresentam capazes de macular as contas analisadas;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Renildo Vasconcelos Calheiros, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Acompanhe a solidez do RPPS, evitando a ocorrência de resultados deficitários crescentes, de modo que o regime ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, bem como garanta ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
2. Providencie o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias;
3. Utilize a Lei Orçamentária como verdadeiro instrumento de planejamento Municipal e apresente os montantes previstos para arrecadação das receitas, da fixação das despesas e operações de crédito;
4. Zele pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, elaborando os demonstrativos em consonância com as normas vigentes;
5. Observe a necessidade de evidenciação no Balanço Financeiro dos aportes que deverão ser necessários nos próximos exercícios para garantir a cobertura de déficits do Plano Financeiro do RPPS;
6. Atente para os documentos exigidos em Resolução pelo



TCE/PE, para instruir as prestações de contas anuais;
7. Atente para as exigências quanto à forma de apresentação e conteúdo dos novos demonstrativos contábeis exigidos pela STN, através do MCASP, e desta egrégia Corte de Contas, particularmente, com relação à evidencição das receitas e despesas por fonte / destinação de recursos, à inclusão de todos os quadros principais e secundários exigidos e das Notas Explicativas, incluindo o uso de quadros referenciados para um melhor detalhamento dos grupos de contas que devem acompanhar as respectivas demonstrações contábeis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/03/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100072-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

Eudo De Magalhães Lyra

Prefeitura Municipal De Xexéu

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/03/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 52) e da defesa apresentada (doc. 55);

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os limites constitucionais e legais, conforme evidencia o quadro demonstrativo constante no Relatório de Auditoria e no Inteiro Teor da presente Deliberação;

CONSIDERANDO a necessidade de providências para que a previsão de receitas esteja de acordo com a real capacidade de arrecadação, para que não gere a expectativa de uma receita imprevista e que acabe por impulsionar a execução dos gastos para patamares acima da real capacidade de pagamento do município;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as dívidas de curto prazo, contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.);

CONSIDERANDO o significativo déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 1.164.649,54, decorrente, dentre outros fatores, da insuficiente liquidez imediata e Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **aprovação, com ressalvas**, das contas do(a) Prefeito (a), Sr(a). Eudo Magalhães Lyra, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;



2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;

3. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

5. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;

6. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Deliberação..

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21.03.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1306604-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. CARLOS EDUARDO POÇAS AMORIM CASA NOVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0199/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306604-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e o Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO a conformidade das admissões aos limites impostos pela LRF;

CONSIDERANDO os Princípios da Boa Fé e da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes dos Anexos I e II, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores neles relacionados.

Recife, 20 de março de 2018.



Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1503816-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADO: Sr. SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0200/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503816-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a maioria das admissões dos servidores públicos em apreço advieram de um concurso público, havia cargos vagos antes da realização do certame, houve a publicidade dos atos do certame e o respeito aos limites de gastos com pessoal, Constituição Federal, artigos 5º, 37 e 169, consoante termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, todavia, consoante os termos do Relatório de Auditoria, houve admissões irregulares de pessoas que não constaram nas listagens de aprovados no certame, não restando comprovado que se respeitou os Princípios basilares da Administração Pública iminentes a um Concurso Público – Competitividade, Igualdade, Impessoalidade, Transparência, Moralidade, Publicidade e Eficiência -, em afronta à Carta Magna, artigos 5º e 37, caput e II, bem como a Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04

– Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo I desta Deliberação, concedendo-lhes os respectivos registros, bem como **ILEGAIS** as admissões listadas no Anexo II, negando-lhes os respectivos registros.

Outrossim, **APLICAR**, nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 7.929,00 ao Sr. Severino Alexandre Sobrinho, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). De outra parte, **determinar** à Prefeitura Municipal de Araçoiaba instaurar, no prazo de até 60 dias da publicação desta Deliberação, processos administrativos para avaliar as admissões das pessoas constantes no Anexo II desta Deliberação, oferecendo ampla defesa e contraditório.

Ademais, **determinar** ao Executivo local o prazo de até 90 dias para conclusão de tais processos, contados a partir da instauração.

Determinar encaminhar cópia do Relatório de Auditoria, bem assim desta Deliberação, por medida meramente acessória, ao atual Chefe do Poder Executivo local.

Determinar ao Núcleo de Atos de Pessoal deste TCE-PE averiguar o cumprimento da determinação à Prefeitura de Araçoiaba insculpida nesta Deliberação.

Por fim, **determinar** o envio dos autos ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 20 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

22.03.2018

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100370-9ED001



RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Central de Abastecimento de Caruaru

INTERESSADOS:

Central De Abastecimento De Caruaru

Pedro Rodrigo Santana Tabosa

Alison Pereira Da Silva

Eugma Carvalho De Lima

Inácia Magali De Souza

Marco Aurélio Casé

Paulo Roberto Queiroz Da Silva

Talyanne Fernanda Ribeiro De Barros

Zeferino Santos Pereira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 201 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100370-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos embargantes não foram suficientes para resultar em esclarecimento da Decisão Recorrida em relação à suposta omissão, contradição ou obscuridade presentes no Acórdão TC nº 1301/17, haja vista que todas as irregularidades foram escorreiamente individualizadas e a legislação infringida por cada responsável hialinamente demonstrada;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1407448-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: Srs. ELIANE BARRETO DE LIMA, ELIAS ALVES DE LIRA, JOSINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO, MANOEL JORGE TAVARES SOBRINHO, PAULO CÉSAR GOMES BASTOS, VANDERLI DA SILVA PEDROZO, WIGUIVALDO PATRIOTA SANTOS, FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA E DEMÉTRIUS RIBEIRO DE AQUINO.

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, E MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0202/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407448-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTAO, QUE TEM POR FINALIDADE ANALISAR AS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES E



PAGAMENTOS DE DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que o Sr. Vanderli da Silva Pedrozo (Gerente do Departamento de Compras) elaborou termo de referência inadequado, baseado em pesquisa de mercado destituída de juízo crítico acerca da consistência de valores, provocando a Insuficiência/Inadequação dos elementos apresentados a título de projetos básicos nos pregões presenciais nºs 48/2013, 61/2013, 73/2013 e 08/2014;

CONSIDERANDO que a Sra. Eliane Barreto de Lima (Gerente do Departamento de Compras) elaborou termo de referência inadequado, baseado em pesquisa de mercado destituída de juízo crítico acerca da consistência de valores, provocando a Insuficiência/Inadequação dos elementos apresentados a título de projetos básicos nos pregões presenciais nºs 50/2013, 56/2013, 01/2014 e 18/2014;

CONSIDERANDO que a elaboração de termo de referência inadequado sujeitou o Município à ocorrência de prejuízos ao erário, que de fato não ocorreu, devido à ação fiscal tempestiva da Inspeção de Obras desta Casa;

CONSIDERANDO que os Editais dos Pregões Presenciais nºs 48/2013, 50/2013, 56/2013, 61/2013, 73/2013, 01/2014, 08/2014 e 18/2014 não especificam critérios de aceitabilidade de preços e critérios para atualização monetária;

CONSIDERANDO as falhas na numeração dos pregões presenciais nºs 01/2014 e 18/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

DETERMINAR que o departamento de compras da Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão aprimore a forma de pesquisa de preço, incluindo, além da pesquisa

com fornecedores, a verificação de tabelas de referência e preços obtidos por outros órgãos, para chegar a uma estimativa mais real do preço de mercado.

Recife, 21 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1752079-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

INTERESSADOS: ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREA, GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, JOSÉ LAURENTINO DA SILVA FILHO, JUCELIO XAVIER DA SILVA, MARCOS VERÍSSIMO DE FRANÇA E SOLIVETTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ANDRE FELIPE DE ARAÚJO COX DOS SANTOS – OAB/PE Nº 40.927, BRUNO PAULO SCHIMBERGUI SANDES MELO – OAB/PE Nº 38.155, DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS – OAB/PE Nº 35.680, EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA – OAB/PE Nº 24.867, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO – OAB/PE Nº 17.388, LUIZ GUSTAVO MIRANDA DE ROCHA LEÃO – OAB/PE Nº 38.237, E NATHALIA PISSURNO DE SOUZA – OAB/PE Nº 35.845

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0203/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752079-4, Medida Cautelar concedida pelo Relator para suspender o Processo Licitatório nº 047/2017, Pregão Presencial nº 023/2017, promovido pela Prefeitura Municipal do Paulista, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Paulista;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Reconsideração protocolado pela empresa Mill Soluções em Tecnologia Ltda.;

CONSIDERANDO suprida a ausência das informações relativas ao modelo dos equipamentos propostos pela empresa;

CONSIDERANDO não ter sido apontado pela auditoria a existência de sobrepreço;

CONSIDERANDO que os demais fatos apontados no relatório de auditoria não caracterizam fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia de eventual decisão de mérito acerca do certame em apreço;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos previstos no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017, que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE, Em **REVOGAR** a Medida Cautelar expedida pelo Relator. Outrossim, determinar à CCE que, em auditorias futuras a serem realizadas na Prefeitura Municipal do Paulista, referentes ao exercício de 2017, seja procedido o exame da execução do contrato celebrado com a empresa Mill Soluções em Tecnologia Ltda., decorrente do Pregão Presencial nº 023/2017.

Recife, 21 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1760008-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

INTERESSADO: Sr. JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0204/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760008-0, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, referente à análise do limite de comprometimento da Despesa Total com Pessoal (DTP), relativo aos 3 quadrimestres do exercício financeiro de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte; CONSIDERANDO que o no exercício de 2015 os percentuais da despesa de pessoal estiveram superiores ao limite legal, alcançando 57,91% no 1º Quadrimestre, 59,49% no 2º Quadrimestre e 60,34% no 3º Quadrimestre; CONSIDERANDO que o interessado foi regularmente notificado, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa junto a este Tribunal; CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento; Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, relativo ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício financeiro de 2015. Aplicar ao Sr. JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA, multa no valor de R\$ 48.720,00, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2015. E que o responsável adote medidas imediatas para readequação ao limite de despesas com pessoal.



Recife, 21 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1730024-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA

ADVOGADOS: Drs. ANA CAROLINA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 41.704, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0205/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730024-1, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016, COM OBJETIVO DE ANALISAR O LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL(DTP), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a Defesa apresentada com documentos probantes;

CONSIDERANDO que o Município de Cupira estava, no exercício ora analisado, sob estado de emergência, fato que se comprova a partir dos Decretos Estaduais nºs 42.019/15; 42.632/16; 43.360/16 e 42.438/15, 43.058/16; CONSIDERANDO que, não obstante a existência dos Decretos Estaduais que decretaram situação de emergência, o Município de Cupira esteve desenquadrado do limite legal desde 2011, tendo permanecido acima em todo o exercício subsequente ao ora analisado;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a adoção de nenhuma medida que comprovasse o esforço para reconduzir a DTP ao patamar legalmente estabelecido;

CONSIDERANDO que o aumento do salário-mínimo e o reajuste de salários dos professores são fatos perfeitamente previsíveis ao Gestor Municipal;

CONSIDERANDO que a conduta verificada se caracteriza como infração administrativa às leis de finanças públicas, conforme o artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), bem como o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, acarretando, ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcional ao período de verificação, quadrimestral, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na Fiscalização de seu cumprimento; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Cupira, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Sandoval José de Luna, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 70.200,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios considerando o período apurado (1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 21 de março de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728562-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 207

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/03/2018 a 24/03/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: Sra. RICARDA SAMARA SILVA BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0206/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728562-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as contratações, objeto deste processo, Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 21 de março de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 15100339-7
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Parnamirim
Fundo Municipal de Assistência Social de Parnamirim,
Fundo Municipal de Saúde de Parnamirim
INTERESSADOS:
Eziuda Maria De Sousa

Ferdinando Lima De Carvalho
João Batista Rodrigues Dos Santos OAB 30746-PE
Julliana Freire De Carvalho Lopes
Lucia Ana De Barros
Pamela Regina Ramos De Carvalho OAB 28427-PE
Paulo Itamar Leite Lima
Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 207 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100339-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Prefeitura deixou de repassar/recolher contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no montante de R\$ 4.398.944,97, sendo R\$ 513.574,82 de contribuições descontadas dos servidores e R\$ 3.885.370,15 de contribuições patronais, compromisso especial e parcelamento de dívida, irregularidade de natureza grave que motiva aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 7.929,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018; **CONSIDERANDO** a ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RGPS, no montante de R\$ 666.370,09, contrariando os arts. 22 e 30 da Lei Federal nº 8.212/91, irregularidade de natureza grave que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III da Lei Orgânica no valor de R\$ 7.929,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018; **CONSIDERANDO** a despesa de pessoal classificada indevidamente como Outros Serviços de Terceiros, quando deveria ser computada na apuração da despesa total com pessoal do Poder Executivo; **CONSIDERANDO** a ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao CISAPE por meio de contrato de rateio; **CONSIDERANDO** a realização de despesas sem licitação em afronta ao disposto no art. 37, XXI da CF/88;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ferdinando Lima De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.858,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ferdinando Lima De Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde deixou de repassar/recolher contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no montante de R\$ 1.338.138,45, sendo R\$ 316.032,77 de contribuições descontadas dos servidores e R\$ 1.022.105,68 de contribuições patronais e compromisso especial, irregularidade de natureza grave que motiva aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 7.929,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Julliana Freire De Carvalho Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.929,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Julliana Freire De Carvalho Lopes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Saúde de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a

seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Recolher integralmente e por competência mensal as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e RGPS.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Recolher integralmente e por competência mensal as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e RGPS

2. Verificar, quando da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, as despesas que podem ser classificadas nessas funções, conforme legislações específicas;

3. Observar a correta classificação da despesa;

4. Atentar para a disposição do §7º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 que impõe a justificativa para a realização do Convite com número inferior ao mínimo de licitantes, sob pena de repetição.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1730025-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADA: YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0208/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730025-3, relativo à Gestão Fiscal da



Prefeitura Municipal de Gameleira, referente aos três quadrimestres do exercício de 2016, com o objetivo de analisar o limite de comprometimento da Despesa Total com Pessoal (DTP), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Gameleira excedeu o limite de Despesa Total de Pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre do primeiro ano de sua gestão (2013);

CONSIDERANDO que o gasto com pessoal permaneceu acima do limite previsto na legislação também no exercício de 2016, com percentuais de comprometimento da Receita Corrente Líquida de 67,59%, 67,89% e de 73,32%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa com pessoal durante 10 (dez) quadrimestres contínuos evidencia a conduta reiterada da Prefeita Municipal de deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, o que configura a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 23, *caput*, e da Resolução TC nº 20/2015, artigo 12, inciso IV,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Gameleira, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondendo a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 21 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1504075-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADO: Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0209/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504075-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0839/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402524-3), QUE MANTEVE O PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITA-DO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1380057-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição a serem remediadas, consoante prescreve o inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever *ex-officio* suas deliberações,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, levando em consideração o princípio da asserção, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista não haver nenhuma contradição, omissão ou obscuridade que merecesse aclaratórios.

Outrossim, invocar o princípio da autotutela sobre os atos da Administração Pública para, alterar, em parte, o Parecer Prévio, afastando os três considerandos relativos às questões previdenciárias, mantendo incólumes os demais termos do parecer prévio.

Recife, 21 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1301889-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE

INTERESSADOS: Srs. SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, FILIPE CAMELO DE CASTRO, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA, EDILEUSA MEDEIROS DA ROCHA, CARLOS ALBERTO CARVALHO CORREIA, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, DJAL-

MO DE OLIVEIRA LEÃO, EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI, ELIEL AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA, CLAUDIVONE MIRANDA GALVÃO DE SOUZA, NATÁLIA DE CARVALHO ALVES, DOURIVAL ULISSES DE OLIVEIRA E ALEXANDRE SARAIVA SAMPAIO
ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E ANTONIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO – OAB/PE Nº 25.964.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0164/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301889-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 00015/2018, às fls. 3810 a 3850;

CONSIDERANDO a ausência de justificativas de preços sem demonstrar a razoabilidade econômica das contratações, item 2.4.a do parecer, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica, no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsável: Fernando Augusto de Souza Lima);

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo legal para publicações na imprensa oficial, item 2.4.b do parecer, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica, no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsável: Severino Pessoa dos Santos);

CONSIDERANDO a ausência de fiscais de contrato e de informações presenciais sobre a realização dos shows, item 2.4.c do parecer, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica, no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsáveis: Fernando Augusto de Souza Lima e Edileusa Medeiros da Rocha);

CONSIDERANDO o descumprimento da lei de acesso à informação, item 2.7 do parecer, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso



I da Lei Orgânica, no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsável: Severino Pessoa dos Santos);

CONSIDERANDO a contratação de artistas por meio de empresa que não comprovou ser empresário exclusivo dos artistas, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica, no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsáveis: Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti, Welison Jean Moreira Saraiva, Eliel Augusto de Souza Santos, Claudivone Miranda Galvão de Souza, Natalia de Carvalho Alves, Dourival Ulisses de Oliveira e Alexandre Saraiva Sampaio);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos gestores da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2012.

APLICAR ao Sr. **Severino Pessoa dos Santos** multa no valor de R\$ 7.929,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR ao Sr. **Fernando Augusto de Souza Lima** multa no valor de R\$ 7.929,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR a Srª. **Edileusa Medeiros da Rocha** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR ao Sr. **Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trâ-

sito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR ao Sr. **Welison Jean Moreira Saraiva** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR ao Sr. **Eliel Augusto de Souza Santos** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR à Srª. **Claudivone Miranda Galvão de Souza** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR à Srª. **Natalia de Carvalho Alves** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR ao Sr. **Dourival Ulisses de Oliveira** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR ao Sr. **Alexandre Saraiva Sampaio** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.



DETERMINAR que a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE instaure tomada de contas especial nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica e da Resolução TC nº 14/2014 para análise do Convênio nº 29/2012, firmado com a Sociedade dos Forrozeiros Pé de Serra e Aí – SOFOPS.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Realizar repasses financeiros para entidades de fins econômicos, apenas, quando houver a possibilidade de cumprir, na integralidade, as exigências contidas no artigo 05 da Lei nº 14.104/2010, no artigo 19 da Lei Federal nº 4.320/64 e na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) vigente no exercício; Contratar artistas para apresentações musicais, através de processos de inexigibilidade, independentemente de possuírem ou não consagração artística;

Realizar estudo de mercado para identificar o valor ou faixa de valores de preços, referentes aos serviços de representação artística;

Incluir nas justificativas de preços dos processos de contratação de artistas:

a) demonstração de que os valores da representação cobrados pelo empresário/ produtor exclusivo correspondem ao preço de mercado;

b) valores a serem pagos para cada apresentação musical, de forma individualizada;

c) duração de cada apresentação musical;

d) comparativo de preços, de forma individualizada, dos shows anteriormente realizados pelo artista com os que serão contratados e, nos casos em que forem divergentes, apresentar a devida justificativa;

e) outros custos operacionais envolvidos nessas apresentações (transporte, hospedagem e alimentação), discriminando valores, processos licitatórios e contratos correspondentes, anexando os devidos empenhos.

— Respeitar, no que se referem às publicações das ratificações dos processos de inexigibilidade e dos extratos dos contratos, os prazos previstos nos artigos 26 e 61 da Lei de Licitações;

— Designar formalmente os fiscais para acompanhar e fiscalizar os contratos de apresentações musicais, nos termos do caput do artigo 67 da Lei de Licitações;

— Utilizar, como elemento comprobatório da realização dos shows, os registros próprios preenchidos pelos fiscais, durante as apresentações musicais, nos termos do § 1º do artigo 67 da Lei de Licitações;

— Anexar como comprovante da despesa registros fotográficos, por meio dos quais se consiga identificar, de forma inequívoca, o artista, o evento, a localidade e o exercício de sua realização;

— Evitar o uso de declarações de agentes políticos e detentores de cargos comissionados municipais como elemento comprobatório da realização dos shows;

— Disponibilizar, no endereço eletrônico da FUNDARPE, as informações exigidas no artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

— Incluir nos termos de convênio firmados pela FUNDARPE, cláusula que determine o repasse de recursos financeiros a município, somente após este, no caso de contratação de artista por meio de empresário, comprovar que a pessoa que irá receber o pagamento, tem a exclusividade do artista de maneira habitual e duradoura. Ressalta-se que outra forma de atender a este tipo de demanda dos municípios, seria a FUNDARPE contratar diretamente os shows dos artistas, exigindo toda a documentação necessária ao atendimento da legislação vigente.

Recife, 21 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO**

23.03.2018

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**



PROCESSO TCE-PE Nº 1721782-9

INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

PROCESSO TCE-PE Nº 1721552-3

INTERESSADOS: Srs. MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA, JOSEMAR SABINO DE OLIVEIRA, JOSÉ INALDO RAMOS GONÇALVES, JAIME FRANCISCO DE QUEIROZ, CLÉCIA VERÔNICA FERREIRA DE LIRA NASCIMENTO E ÁUREA PRISCILLA FERREIRA

ADVOGADO: Dr. FÁBIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE Nº 19.553

PROCESSO TCE-PE Nº 1721549-3

INTERESSADO: Sr. NORMANDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FÁBIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE Nº 19.553

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1470/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nºs 1721782-9, 1721552-3, e 1721549-3, referentes aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, RESPECTIVAMENTE, PELO Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA, PELOS Srs. MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA, JOSEMAR SABINO DE OLIVEIRA, JOSÉ INALDO RAMOS GONÇALVES, JAIME FRANCISCO DE QUEIROZ, CLÉCIA VERÔNICA FERREIRA DE LIRA NASCIMENTO E ÁUREA PRISCILLA FERREIRA E PELO Sr. NORMANDO PEREIRA DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0068/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1460131-0), DE INTERESSE DOS EMBARGANTES E DA EMPRESA KMC LOCADORA EIRELI, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para opor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO a Teoria da Asserção; CONSIDERANDO o disposto na súmula 473 do STF, vista

a possibilidade de invocação da autotutela, como forma de assegurar a ampla defesa e o contraditório, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos, invocando, no caso, a teoria da asserção, e, reconhecendo a infringência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, invocar a autotutela no sentido de anular o Acórdão T.C. nº 0068/17, em todos os seus termos, para que seja reaberta a instrução do Processo TCE-PE nº 1460131-0, para fins de notificação dos interessados acerca dos novos documentos juntados aos autos e do argumento que foi trazido pelo Conselheiro Luiz Arcoverde Filho no dia da sessão em que foi julgado tal processo.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1722511-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: Sr. DEMÓSTENES E SILVA MEIRA E JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 05.786

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0210/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722511-5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Camaragibe, formalizado em virtude da referida Prefeitura não ter encaminhado tempestivamente a este Tribunal de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2016, conforme exigência estabelecida na Resolução TC nº 20/2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que os atrasos nos envios dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos 2º e 3º quadrimestres de 2016 não foram relevantes, e que não houve prejuízo aos trabalhos de auditoria;

CONSIDERANDO que os referidos atrasos configuram eventos **isolados** nos períodos de gestão do Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva (2013/2016) e do atual Prefeito, Sr. Demóstenes e Silva Meira (2017);

CONSIDERANDO que, mesmo com atrasos (inferiores a dois meses), os RGFs em discussão foram publicados, pouco prejudicando a publicização exigida pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a razoabilidade das alegações defensórias,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Camaragibe, relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, os dois primeiros sob a responsabilidade do ex-prefeito Jorge Alexandre Soares da Silva e o último período da gestão fiscal em tela sob a responsabilidade do atual prefeito municipal, Sr. Demóstenes e Silva Meira.

Recife, 22 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/03/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100234-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência

dos Servidores Públicos de São Bento do Una

INTERESSADOS:

Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos De São Bento Do Una

Jose Itamar Demetrio Da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 211/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100234-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 43);

CONSIDERANDO que a falha apontada pela auditoria enseja determinação para que não venha a ocorrer em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Itamar Demetrio Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una (plano Financeiro), ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o envio tempestivo à Secretaria de Políticas de Previdência Social das informações que atestam o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos pelos artigos 27 e 28 da Portaria MPS nº. 402/2008, com vistas à emissão do certificado de regularidade previdenciária.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1720964-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRA-
BA – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DE GUABIRABA
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS LOPES DA
SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0212/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720964-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;
CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica;
CONSIDERANDO o desrespeito ao limite máximo permitido de comprometimento da despesa total com pessoal com a receita corrente líquida do município, quando das nomeações;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos

termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr Antônio Carlos Lopes da Silva, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 22 de março de 2018.
Conselheiro Vadecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1770019-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE
INTERESSADO: Sr. TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS
SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0213/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770019-0, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, relativo à análise do período compreendido entre o 1º quadrimestre de 2015 até o 3º quadrimestre de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o Prefeito de Santa Cruz da Baixa Verde deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com os artigos 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013 e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), na Resolução TC nº 18/2013 e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, relativo ao período compreendido entre o 1º quadrimestre de 2015 até o 3º quadrimestre de 2015.

Aplicar ao Sr. Tássio José Bezerra dos Santos, multa no valor de R\$ 15.960,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos dos artigos 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013 e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 22 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100338-2

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Itacuruba

INTERESSADOS:

Adriano João Da Silva

Gustavo Cabral Soares

Josilma Ermina Da Silva

Prefeitura Municipal De Itacuruba

Solange Maria De Sá Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 214/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100338-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, Considerando o pagamento de encargos decorrentes de recolhimento intempestivo das contribuições ao RPPS (débito de R\$ 27.425,50) e ao RGPS (débito de R\$ 29.064,74)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Adriano João Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 12.050,95 ao(à) Sr(a) Adriano João Da Silva solidariamente com Sr(a) Gustavo Cabral Soares, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.929,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Adriano João Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando o pagamento de encargos decorrentes de recolhimento intempestivo das contribuições ao RPPS (débito de R\$ 27.425,50) e ao RGPS (débito de R\$ 29.064,74)

Considerando o repasse parcial das contribuições previdenciárias ao RGPS

Considerando o pagamento de despesa de pessoal como serviços de terceiros

Considerando a ausência de controle das despesas com consumo de combustível

Considerando a ausência de controle das despesas com consumo de combustível

Considerando a inadequada estrutura da administração tributária

Considerando a ausência de arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa

Considerando a realização de despesas sem licitação

Considerando o pagamento irregular de gratificação a secretários municipais (débito de R\$ 40.605,31)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Gustavo Cabral Soares, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Gustavo Cabral Soares, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 3.154,56, solidariamente com Solange Maria de Sá Silva

2. Débito no valor de R\$ 81.890,04

APLICAR multa no valor de R\$ 23.787,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Gustavo Cabral Soares, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando o repasse parcial das contribuições previdenciárias ao RGPS

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Josilma Ermina Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.929,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Josilma Ermina Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando o pagamento de encargos decorrentes de recolhimento intempestivo das contribuições ao RPPS (débito de R\$ 27.425,50) e ao RGPS (débito de R\$ 29.064,74)



Considerando o repasse parcial das contribuições previdenciárias ao RGPS

Considerando o pagamento de despesa de pessoal como serviços de terceiros

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Solange Maria De Sá Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.858,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Solange Maria De Sá Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/03/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100200-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social

INTERESSADOS:

Alessandro Carvalho Liberato De Mattos

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 215/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100200-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alessandro Carvalho Liberato De Mattos, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. - Realize, por ocasião do encerramento do exercício financeiro, o inventário dos bens móveis permanentes que estejam sob a posse e a guarda da Secretaria de Defesa Social, por meio da Comissão instituída para essa finalidade, observando o que dispõe a Portaria SAD nº 15/2013;

- Promova o devido e necessário planejamento das contratações e respectivas prorrogações, a fim de se evitar a prestação de serviços sem lastro contratual e o uso inadequado do Termo de Ajuste de Contas;

- Efetue comunicação à Secretaria de Administração do Estado de fatos que ensejem necessária consulta daquela SAD, destacando, inclusive, encerramentos de prazos processuais;

- Providencie a exclusão no Sistema e-Fisco das contas bancárias já encerradas, garantindo, dessa forma, a transparência e a qualidade das informações prestadas pelo Órgão.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100277-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

Daniel Da Silva

Eliza Teixeira Lucio

Gerson Henrique De Melo

Hemannally Julia Roberta Protasio Cordeiro

Luciano Henrique De Melo

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

Prefeitura Municipal De Jucati

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 216/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100277-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os interessados deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO os termos do §3º do art. 152 da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas, que considera concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de

defesa ou do decurso do prazo de defesa, e, no caso de revelia, após regular notificação;

CONSIDERANDO deficiência no controle sobre abastecimento, quilometragem e itinerários dos veículos a serviço da entidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniel Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os interessados deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO os termos do §3º do art. 152 da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas, que considera concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de defesa ou do decurso do prazo de defesa, e, no caso de revelia, após regular notificação;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades nos controles de estoque e distribuição de merenda escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eliza Teixeira Lucio, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os interessados deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO os termos do §3º do art. 152 da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas, que considera concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de defesa ou do decurso do prazo de defesa, e, no caso de revelia, após regular notificação;

CONSIDERANDO deficiência no controle sobre abastecimento, quilometragem e itinerários dos veículos a serviço da entidade;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades nos controles de estoque e distribuição de merenda escolar;



CONSIDERANDO a existência de pagamentos de remunerações a professores abaixo do piso nacional;

CONSIDERANDO a ausência de recadastramento dos imóveis dos municípios e consequente falta de atualização de seus valores venais;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas foi apresentada em desacordo com o exigido no anexo II da Resolução T.C. nº 026/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gerson Henrique De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os interessados deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO os termos do §3º do art. 152 da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas, que considera concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de defesa ou do decurso do prazo de defesa, e, no caso de revelia, após regular notificação;

CONSIDERANDO deficiência no controle sobre abastecimento, quilometragem e itinerários dos veículos a serviço da entidade;

CONSIDERANDO a existência de despesas com pessoas carentes sem os devidos documentos comprobatórios, ensejando devolução ao Erário no montante de R\$ 194.287,50;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Hemannally Julia Roberta Protasio Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 194.287,50 ao(à) Sr(a) Hemannally Julia Roberta Protasio Cordeiro, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda

Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os interessados deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO os termos do §3º do art. 152 da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas, que considera concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de defesa ou do decurso do prazo de defesa, e, no caso de revelia, após regular notificação;

CONSIDERANDO a ausência de recadastramento dos imóveis dos municípios e consequente falta de atualização de seus valores venais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciano Henrique De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Faça juntada às Notas de Empenho de todos os comprovantes necessários à comprovação das despesas, notadamente aquelas relativas a doações para carentes;
2. Proceda ao efetivo controle do estoque e da distribuição da merenda escolar;
3. Respeite o piso salarial das categorias funcionais, notadamente o de professores;
4. Proceda ao recadastramento dos imóveis municipais;
5. Fortaleça o Controle Interno Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1724336-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA
INTERESSADO: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0217/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724336-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de São Bento do Una se encontrava com percentual superior ao limite máximo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entre a Receita Corrente Líquida e a Despesa com Pessoal;
CONSIDERANDO que não foi demonstrado excepcional interesse público;
CONSIDERANDO que se trata do segundo mandato da Prefeita;
CONSIDERANDO o grande volume de contratações temporárias,
Em julgar **ILEGAIS** todas as nomeações relacionadas no Anexo Único, negando, por consequência, os respectivos registros.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Débora Luzinete de Almeida Severo multa no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 22 de março de 2018.
Conselheiro Vadecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720595-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE
INTERESSADO: MARLON DA SILVA GARRIDO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0218/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720595-5, **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO AUXÍLIO FINANCEIRO PARA O PROJETO APQ-1362-5.01/10, REPASSADO PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -FACEPEAO Sr. MARLON DA SILVA GARRIDO, COORDENADOR DE PESQUISA E BENEFICIÁRIO DO PROJETO, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial, realizada pela FACEPE, e da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como dos opinativos da fiscalização deste Tribunal de Contas;



CONSIDERANDO que não se apresentou comprovantes da regular aplicação de recursos para execução do Projeto APQ-1362-5.01/10, em afronta ao preceito republicano da transparência, de prestar contas e de se submeter ao controle interno e externo - Constituição Federal, artigos 1º, 37, 70, 71 e 74 c/c o artigo 75;

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de vultosos recursos repassados ao Pesquisador e beneficiário do Projeto em tela, em violação aos postulados expressos da administração pública e ao dever inescusável de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Termo de Outorga do Projeto, fls. 85 a 87 dos autos, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, *caput*, combinado com o artigo 9º e artigo 10, *caput* e incisos IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa; bem como representam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo, recebido pelo Pesquisador e beneficiário do Projeto em lume, para atender a uma finalidade coletiva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, XI, e § 3º combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Marlon da Silva Garrido, Coordenador de Pesquisa e Beneficiário do Projeto em apreço, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, o valor de R\$ 59.643,96, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para a atualização desse valor, conforme previsto no artigo 86, § 1º, da Lei Estadual nº 10.654/1991 e na Cláusula Oitava do Termo do Convênio nº 124/2011, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal, para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja

encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis.

APLICAR, com fulcro no artigo 73, incisos II, III e VII, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa individual no valor de R\$ 12.000,00 ao Sr. Marlon da Silva Garrido, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR que se encaminhe cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, **DETERMINAR** o envio ao Ministério Público das Contas, para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 22 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1620242-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20.03.2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA- CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
OLINDA

INTERESSADO: Sr. RENILDO CALHEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0219/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620242-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos constitucionais e legais que norteiam o ingresso de candidatos ao serviço público municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04



– Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 22 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751035-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADO: Sr. RONIÉRE MACEDO REIS

ADVOGADOS: Drs. CARLOS ALBERTO COELHO – OAB/PE Nº 31.000, E NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – OAB/PE Nº 1.585-A E OAB/BA Nº 26.489

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0221/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751035-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. RONIÉRE MACEDO REIS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1227/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620412-8), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DA Sra. MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO RODRIGUES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em demonstrar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, rejeitando a preliminar suscita-

da e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da decisão atacada.

Recife, 22 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100153-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

Péricles Alves Tavares De Sá

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/03/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.489.532,11, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; e c) não elaboração de decreto



contendo Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 332.327,23, a título de obrigação patronal, equivalente a 51,28% do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores no valor de R\$ 326.877,50, equivalente a 50,52% do total devido, ao RPPS;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de avaliação atuarial relativa ao ano base objeto desta prestação de contas, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS (Item 9.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o Desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 888.880,10, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1 do Relatório de Auditoria).

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 250.148,16, a título de obrigação patronal, equivalente a 35,30% do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores no valor de R\$ 92.570,08, equivalente a 30,02% do total devido, ao RGPS;

CONSIDERANDO as súmulas 07 e 08 do TCE-PE;

CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro auditado a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 54,07%, 56,95% e 59,65% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre, respectivamente;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Verdejante. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações e/ou omissões referenciadas nas irregularidades relatadas nos itens 3.4.2 e 9.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão no arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Verdejante a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Péricles Alves Tavares De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um déficit de execução orçamentária;
2. Implantar as medidas necessárias à habilitação do município aos recursos do ICMS socioambiental;
3. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF;
5. Disponibilizar informações na internet, em conformidade com a lei de acesso à informação;
6. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
7. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
8. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o indicador de mortalidade infantil no Município;
9. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das



presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2 e 9.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

24.03.2018

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100202-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe

INTERESSADOS:

Jorge Alexandre Soares Da Silva

Marco Antonio Frazao Negromonte OAB 33196-PE

Maria Amélia Fonseca De Lira Gomes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 224 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100202-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes – base cadastral previdenciária com inconsistências e ausência de informações, ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para um plano de amortização do déficit atuarial e o plano de amortização pode comprometer o Poder Executivo, - em face dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, não possuem o condão de macular as contas de todo o exercício financeiro de 2016 do Chefe do RPPS de Camaragibe, mas sim caber determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Amélia Fonseca De Lira Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Promover, junto com o Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe, no prazo de até 90 dias da publicação desta Deliberação, o recadastramento de todos os segurados (ativos, inativos e pensionistas e respectivos dependentes), bem como instaurar controles, de forma estruturada e sistemática, que propicie a manutenção da base de dados devidamente atualizada, consoante Constituição da República, artigos 37 e 40;

2. Promover análise, no prazo de até 180 dias da publicação desta Deliberação, da viabilidade orçamentária, financeira e atuarial para o plano de amortização do déficit atuarial, bem como, perante a severa situação financeira e atuarial do RPPS e em face das atribuições constitucionais do Município, realizar uma análise se efetivamente viável o Município de Camaragibe manter um Regime Próprio de Previdência Social com equilibrada situação financeira e atuarial ou necessário adotar no Município o Regime Geral de Previdência Social, promovendo a transição entre os respectivos regimes em consonância com o artigo 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, e Constituição da República, artigos 30, 37, 40 e 169.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Promover, junto com a Prefeitura Municipal, no prazo de até 90 dias da publicação desta Deliberação, o recadastramento de todos os segurados (ativos, inativos e pensionistas e respectivos dependentes), bem como instaurar controles, de forma estruturada e sistemática, que propicie a manutenção da base de dados devidamente atualizada, consoante Constituição da República, artigos 37 e 40;

2. Realizar nova avaliação atuarial em até 120 dias desta publicação, realizada com base no cadastro de segurados atualizado, a fim de haver consistência nas análises e proposições da referida avaliação atuarial, em conformidade com artigos 30, 37 e 40, CF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Firmar como ponto de auditoria das contas do Fundo Previdenciário e do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2018 e seguintes, entre outros aspectos, o cumprimento das determinações ora exaradas.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Fundo Previdenciário de Camaragibe, bem assim ao Poder Executivo do Município, tanto cópia do Relatório dos técnicos deste Tribunal, quanto do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1851324-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: NATHALIA GABRIELA DE SALES

MACIEL, RUBENILDO FERREIRA DE MOURA, NEPSO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. E PLURAL SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0225/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851324-4, relativo à Medida Cautelar referente ao Processo Licitatório nº 249/2017, Pregão Presencial nº 131/201, realizada pela Prefeitura Municipal de Caruaru, indeferida pelo Relator em Decisão Monocrática publicada no D.O.E. de 15/03/2018, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as informações prestadas pelos interessados acerca das falhas apontadas pelo Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Caruaru e a empresa contratada destacaram elementos do objeto que diferenciam o contrato celebrado daquele tomado por paradigma pela auditoria, tornando plausível a fixação de preços maiores no contrato examinado;

CONSIDERANDO que a contratação já foi efetivada;

CONSIDERANDO que num juízo sumário não se vislumbra, no caso em apreço, fundado receio de grave lesão ao erário ou outros riscos que autorizem medida excepcional por parte desta Corte sobre contrato em andamento, requisito autorizador do provimento cautelar nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017;

Em **HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido cautelar requerido.

Recife, 23 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850935-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2018



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SDEC

INTERESSADOS: Srs. JOÃO BOSCO MARTINS LEAL, RAUL JEAN LOUIS HENRI JÚNIOR E ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0226/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850935-6, Medida Cautelar requerida pelo Sr. João Bosco Martins Leal, referente à Concorrência nº 001/2017 – CEL da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDEC, indeferida pelo Relator em decisão monocrática, publicada no D.O.E. de 13/03/2018, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a demonstração nos autos de que todos os questionamentos e recursos administrativos foram respondidos com embasamento na forma da lei; **CONSIDERANDO** que a representação não suscita a ocorrência de dano ao erário; **CONSIDERANDO** ausente a fumaça do bom direito, requisito autorizador do provimento cautelar nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017, Em **HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido cautelar requerido.

Recife, 23 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721516-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PEDRO EURICO DE BARROS E

SILVA – SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0227/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721516-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o consulente é parte legítima para formular consulta perante esta Corte; **CONSIDERANDO** os termos do opinativo do Núcleo de Engenharia deste TCE; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em **CONHECER** da presente Consulta e emitir ao consulente a seguinte resposta:

I - A realização da inexigibilidade deve ser precedida, inicialmente, da comprovação de que a contratação pretendida é a única que atende a necessidade da Administração Pública, inclusive relativamente a prazos de conclusão e entrega do objeto contratado;

II – A inviabilidade de competição deve ser demonstrada por meio de estudos técnicos que evidenciem, a partir das especificações, quantitativos e demais requisitos do próprio projeto a ser executado, que a solução pretendida oferece a melhor relação custo-benefício para a Administração;

III - Havendo viabilidade técnica e econômica, a Administração deve proceder a licitações distintas para a execução da obra em si e para a aquisição de componentes e serviços complementares;

IV – A utilização de custo médio geral de vagas para um comparativo do produto a ser adquirido pela Administração Pública deve considerar os seguintes aspectos:

a) A comparação tome por parâmetros unidades prisionais semelhantes entre si;

b) Os custos de construção se refiram, exclusivamente, às despesas com a unidade prisional propriamente dita, excluindo-se os serviços complementares;

c) Os custos/m2 se refiram à mesma região geográfica, preferencialmente em municípios próximos àquele do presídio a ser construído.

Recife, 23 de março de 2018.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1730014-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA
INTERESSADA: Sra. YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0228/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730014-9, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gameleira, referente aos três quadrimestres do exercício 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente, no artigo 14,

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº

12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015,
CONSIDERANDO que a Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Gameleira excedeu o limite de Despesa Total de Pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre do primeiro ano de sua gestão (2013),
CONSIDERANDO que o gasto com pessoal permaneceu acima do limite previsto na legislação também no exercício de 2015, com percentuais de comprometimento da Receita Corrente Líquida de 65,18%, 65,56% e de 69,05%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;
CONSIDERANDO que o excesso da despesa com pessoal durante o exercício de 2015 evidencia a conduta reiterada da Prefeita Municipal de deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, o que configura a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 23, *caput*, e da Resolução TC nº 20/2015, artigo 12, inciso IV, Em Julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Gameleira, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 67.684,23, correspondendo a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 23 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1750721-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2018
MEDIDA CAUTELAR



UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE

INTERESSADOS: CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO, ALESSANDRO MANTUANELI FRANZINI, EMPRESA ZIG & FRANZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, E SUSILANE ALVES DE LIMA – OAB/PE 28.491

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0229/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750721-2, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA MONOCRATICAMENTE PARA QUE O DETRAN/PE “SE ABSTENHA, NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO Nº 071/2017, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de indícios de sobrepreço ou de outra forma de lesão à Administração, tais como, atrasos ou inexecução dos serviços que caracterizem fundado receio de grave lesão ao erário;

CONSIDERANDO, neste caso, o *periculum in mora* reverso advindo da paralisação do serviço público prestado por meio dos contratos tratados nos presentes autos;

CONSIDERANDO, destarte, a ausência dos pressupostos previstos na Resolução TC nº 016/2017, necessários para a concessão de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas,

Em **NÃO REFERENDAR** a Medida Cautelar concedida, monocraticamente, com o fim de suspender a execução do Contrato de Adesão nº 071/2017.

Outrossim, DETERMINAR ao DETRAN-PE que, havendo a necessidade de continuidade dos serviços ora prestados pelo Contrato de Adesão nº 071/2017, promova a imediata instauração de processo licitatório regular para a devida contratação, encaminhando a este Tribunal o edital para as análises competentes.

Por fim, DETERMINAR à Coordenadoria de Controle Externo-CCE a instauração de Auditoria Especial, para aprofundamento da análise sobre as contratações em apreço, com o fim de que sejam averiguados eventuais sobrepreço e superfaturamento.

Recife, 23 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator – vencido por ter votado pelo referendo da Medida Cautelar

Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1760007-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: Sr. JOÃO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0233/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760007-8, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, SOB RESPONSABILIDADE DO ENTÃO PREFEITO, Sr. JOÃO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,



ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Timbaúba vem excedendo o limite de Despesa Total de Pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre do exercício de 2014, quando o percentual da despesa alcançou 55,04% da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO que o prazo final para reenquadramento da despesa total com pessoal ao limite estabelecido na LRF, considerando o prazo em dobro do artigo 66 da LRF, terminou no 2º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que o excesso permaneceu durante todo o exercício de 2015, com percentuais de comprometimento da receita corrente líquida de 58,53%, 56,77% e de 57,69%, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa com pessoal durante o exercício financeiro de 2015 evidencia a conduta do Prefeito Municipal de deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 23, *caput*, e da Resolução TC nº 20/2015, artigo 12, IV,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Timbaúba, relativa ao 2º e ao 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, aplicando ao responsável, Sr. João Rodrigues da Silva Júnior, multa no valor de R\$ 43.200,00, correspondendo a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de

Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 23 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1729477-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL ITAQUITINGA

INTERESSADO: GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO

ADVOGADO: Dr. VICTOR WILLAMES MARTINS CAV-
ALCANTE DA SILVA – OAB/PE Nº 44.579

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0234/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729477-0, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº. 1037/17, (PROCESSO TCE-PE Nº 1304829-6), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA, JEANE DE FÁTIMA DE FREITAS FERREIRA, ROSIMÉRI MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE E NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº. 447/2017;

CONSIDERANDO a ausência de omissão ou contradição no *decisum* embargado, no que se refere à modulação dos efeitos das Súmulas 7 e 8 da Corte de Contas;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, incólume, o Acórdão embargado.

Recife, 23 de março de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1852244-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE

INTERESSADOS: CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO E PATRÍCIA LINS DA SILVEIRA (REPRESENTANTES DA EMPRESA BAKER TILLY BRASIL RECIFE - AUDITORES INDEPENDENTES S/S)

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0235/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852244-0, MEDIDA CAUTELAR, EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR EM 07/03/2018, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2017, PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da análise realizada através do Parecer do Ministério Público de Contas, MPCO nº 0025/2018, acerca das irregularidades noticiadas no Processo Licitatório nº 047/2017 (Pregão Presencial nº 022/2017), que ensejariam grave lesão aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que os argumentos das defesas apresentadas pelos interessados não foram suficientes para modificar os termos da cautelar expedida monocraticamente;

CONSIDERANDO que continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, *o periculum in mora* e *o fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o artigo 3º da Resolução TC nº 16/2017, Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar, expedida monocraticamente, que determinou que o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco-DETRAN/PE, sem prejuízo da continuidade da execução dos serviços objeto do Pregão Presencial nº 022/2017, limite os pagamentos à empresa Baker Tilly Brasil Recife-Auditores Independentes S/S ao que seria devido, caso a Empresa Ferreira e Associados Auditores Independentes SS EPP fosse habilitada na licitação (R\$ 1.050.000,00), até ulterior deliberação da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a ser proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 1751687-0 (Auditoria Especial).

Recife, 23 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

20.03.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1723330-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. DEISE HOLANDA DOS SANTOS, BRUNO PIT FERREIRA DE ALMEIDA, IVAN ROBERTO BEZERRA DA CONCEIÇÃO, LUIZ CANAVELLO NETO, EDILMA DE LOURDES RIBEIRO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA, ARILENE MARIA DE ARAÚJO, MARIA ELIZABETE T. MELO LINS, LARRY FERNANDES DE VASCONCELOS, MAINARA MENEZES DE ANDRADE LIMA, SÁTIRO DE SOUZA ANJOS FILHO, CARMELÚCIA GALVÃO COELHO, RITA DE CÁSSIA DE MORAIS MONTEIRO, SANDRA MARIA BARROS DA SILVA E MARIA AMÉLIA MENDES MARQUES DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Drs. JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA – OAB/PE Nº 16.823, E HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0190/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723330-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. DEISE HOLANDA DOS SANTOS, BRUNO PIT FERREIRA DE ALMEIDA, IVAN ROBERTO BEZERRA DA CONCEIÇÃO, LUIZ CANAVELLO NETO, EDILMA DE LOURDES RIBEIRO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA, ARILENE MARIA DE ARAÚJO, MARIA ELIZABETE T. MELO LINS, LARRY FERNANDES DE VASCONCELOS, MAINARA MENEZES DE ANDRADE LIMA, SÁTIRO DE SOUZA ANJOS FILHO, CARMELÚCIA GALVÃO COELHO, RITA DE CÁSSIA DE MORAIS MONTEIRO, SANDRA MARIA BARROS DA SILVA, MARIA AMÉLIA MENDES MARQUES DOS SANTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0227/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202647-5), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE ELIAS GOMES DA SILVA, OTONIEL

BARBOZA E CIA LTDA.-ME, ANA SELMA DOS SANTOS, EDILENE SOARES DAS NEVES, EDIR PINTO PERES, HÉLCIO DE MATOS, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE, JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA, MARIA DO SOCORRO SANTOS DE ARAÚJO, SARA CAVALCANTI FERNANDES, ZAÍRA DE OLIVEIRA LIMA FREITAS, EVERALDO GALDINO DA SILVA E MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em invocar o Princípio da Autotutela, concretizado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, para, modificando o Acórdão T.C. nº 0144/18, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 13/03/18, incluir o provimento do recurso em relação à Sra. Carmelúcia Galvão Coelho, julgando suas contas regulares com ressalvas, e o desprovimento em relação à Sra. Deise Holanda dos Santos e ao Sr. Bruno Pit Ferreira de Almeida, mantendo, quanto a eles o Acórdão recorrido (T.C. nº 227/17).

Recife, 19 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

23.03.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1750952-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADO: Sr. EDILSON TAVARES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0220/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750952-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao consulente nos termos propostos pelo MPCO no Parecer nº 35/2018, fls. 06/10, quais sejam:

A concessão de 13º salário e abono de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deve ser devidamente precedida por lei municipal específica de iniciativa da Câmara Municipal, obedecendo-se ao disposto no artigo 29, inciso V da CF/88.

Recife, 22 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador Geral em exercício

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/03/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100024-4R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Gustavo Massa

Dannilo Cavalcante Vieira

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 222/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100024-4R0001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que houve a entrega dos RGFs do 3º Quad./13, 1º Quad./14 e 2º Quad./14 dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que não restou comprovado que os Relatórios de Gestão Fiscal entregues dentro do prazo continham informações incorretas de caráter relevante a ponto de macular as informações fiscais;

CONSIDERANDO que foram resguardadas a publicidade e a transparência necessárias ao controle das contas públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: **CRISTIANO PIMENTEL**

PROCESSO TCE-PE Nº 1750982-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA -



OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0223/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750982-8, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA NO EXERCÍCIO DE 2016, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1233/17, (PROCESSO TCE-PE Nº 1724640-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 456/2017, que se acompanha, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, uma vez que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade na deliberação embargada, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, permanecendo inalterados os termos do Acórdão TC n.º 1233/17.

Recife, 22 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Vadecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador Geral em exercício

24.03.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1850639-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADO: Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO

ADVOGADOS: Drs. RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL – OAB/PE Nº 13.091, E ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0230/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850639-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA NO EXERCÍCIO DE 2016, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1357/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1730034-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que não prospera a preliminar suscitada pelo recorrente, no sentido de nulidade do julgamento atacado, que teria deixado de analisar sua defesa, uma vez que o recorrente não comprova o efetivo protocolo da defesa junto a esse Tribunal, quando do julgamento primitivo; CONSIDERANDO que a deliberação recorrida informa que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Água Preta se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2012 (55,53% no 1º Q/2012, 60,02% no 2º Q/2012, 60,38% no 3º Q/2012, 63,09% no 1º Q/2013, 59,86% no 2º Q/2013 e 58,93% no 3º Q/2013, 61,42% no 1º Q/2014, 59,96% no 2º Q/2014, 65,36% no 3º Q/2014, 64,89% no 1º Q/2015, 65,56% no 2º Q/2015, 62,52% no 3º Q/2015, 62,73% no 1º Q/2016, 63,56% no 2º Q/2016 e 62,19% no 3º Q/2016), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23; CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição Federal (artigo 169, § 3º, inciso I e II) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), com vista ao equilíbrio das contas públicas, notadamente das despesas com pessoal, que não foi efetivado pelo recorrente; CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando



que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não alteram o cenário descrito no Acórdão atacado (T.C. nº 1357/17), no sentido de que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para reduzir o percentual excedente da despesa com pessoal, restando configurada a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), cuja sanção prevista no § 1º é de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa;

CONSIDERANDO não prosperar a suposta tese de queda de arrecadação municipal, pois, conforme documentos elaborados pela própria Prefeitura, o que se pode verificar foi um aumento da Receita Corrente Líquida (RCL) equivalente a 9% quando comparado o montante divulgado no 1º quadrimestre de 2016 (R\$ 55.397.186,90 – fl. 01) e no 3º quadrimestre de 2016 (R\$ 60.371.115,35 – fl. 05), ou seja, em apenas 08 (oito);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Conselheiro Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Conselheira Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Conselheiro Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Conselheiro Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Conselheiro Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Conselheiro João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Conselheiro João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Conselheiro Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Conselheiro Ranilson Ramos), todos julgados em 2017.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade de julgamento, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 1357/17), proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1730034-4, em todos os seus termos.

Recife, 23 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1851962-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2018

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

INTERESSADO: Sr. GEOVANE MARTINS

ADVOGADO: Dr. EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 9.434

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0231/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851962-3, referente ao AGRAVO INTERPOSTO PELO Sr. GEOVANE MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA NO EXERCÍCIO DE 2017, CONTRA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL CONSTANTE NO DESPACHO Nº 002/2018(DOE DE 08/01/2018), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo Sr. Geovane Martins em sua petição de agravo às fls. 01/08; CONSIDERANDO que o processo de agravo foi formalizado antes mesmo do juízo de retratação desta Presidência;

CONSIDERANDO que assiste razão ao Agravante, tendo em vista a mudança normativa nesta Corte, justificando, desta forma, a formalização do recurso pretendido,

Em **CONHECER** do presente Recurso de Agravo, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando Despacho nº 002/2018, DETERMINAR a formalização do processo de Recurso Ordinário.

DETERMINAR o envio do presente processo ao Departamento de Expediente e Protocolo deste Tribunal, para que proceda às ações necessárias ao cumprimento desta Decisão, desentranhando destes autos a petição inicial do Recurso Ordinário apresentado pelo ora Agravante, bem como seus anexos (fls. 21/64), para a formalização ora deferida.

Recife, 23 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1507385-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: Sr. FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0232/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1507385-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1421/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502680-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que as razões e os documentos apresentados pelo recorrente não tiveram força suficiente para modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que o desenquadramento do limite para Despesa Total com Pessoal ocorreu no 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal, até o 3º quadrimestre de 2013, não reconduziu a Despesa Total com Pessoal ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, descumprindo o prazo previsto no artigo 23 combinado com o artigo 66 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1421/15.

Recife, 23 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício